



PARECER Nº 369/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.011629/2014-23
INTERESSADO: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01402/2014/SPO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 658.353/16-9

Infração: *Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119, aprovado pela Resolução ANAC nº. 117, de 20/10/2009.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, sob o nº 00058.011629/2014-23, instaurado em face da empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 06.234.656/00001-55, para apuração de conduta, ocorrida em 11/02/2014, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 01402/2014/SPO (fl. 02), lavrado em 02/04/2014, abaixo, *in verbis*:

DATA: 11/02/2014 HORA: ----- LOCAL: -----

Descrição da Ocorrência: Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.

CÓDIGO EMENTA: -----

HISTÓRICO: através de verificação de documentos contidos no processo (00058.011629/2014-23) foi constatado que a empresa realiza propaganda e anúncio com aeronave fora das especificações operativas em um site na internet.

A empresa utiliza um site na internet para divulgar suas operações com a aeronave LEARJET 31A, entretanto em suas especificações operativas em vigor constam autorização somente para as aeronaves modelo EMB-810D/C, WW24, PA-31T e PA-42.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo descumpriu o RBAC 119, item 119.5 (c)(7), incorrendo em infração capitulada na Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i", *in verbis*:

"i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço".

Capitulação: Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i".

A fiscalização desta ANAC, à fl. 03, apresenta o Relatório de Fiscalização nº. 14/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, datado de 11/02/2014, oportunidade em que discorre sobre as suas observações, conforme aposta no referido Auto de Infração.

À fl. 04, cópia da captura da tela do *site* onde ocorre a divulgação da aeronave LEARJET 31A.

À fl. 05, cópia das Especificações Operativas da empresa Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda. (revisão 18 de 31 de janeiro de 2014).

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 10/04/2014 (fl. 06), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 05/05/2014 (fls. 07 a 10), oportunidade em que alega: (i) "[...] em qualquer momento afrontou a legislação pertinente, [...] prestou um serviço adequado que usava preservar o bem maior, que é a própria vida humana"; (ii) "[...] a imputação [...] afronta todos os princípios declinados no artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII e artigo 37 da Constituição Federal"; (iii) ausência de "[...] observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a garantia do direito à comunicação, à apresentação de defesa prévia, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (artigo 2º caput, par. único e incisos I, IV, VI, VIII e X da LPA Lei nº. 9.874/99"; (iv) ausência de proteção ao direito dos administrados; (v) que a fiscalização deve apresentar os documentos que confirmam o ato infracional; (vi) que o referido Auto de Infração não cumpre com os requisitos constantes da Resolução ANAC nº. 25/08; (vii) que o referido Auto de Infração não aponta a carga horária estipulada ou extrapolada pela tripulação, corroborando a tese de "completa falta de informações"; (viii) que "[...] a decisão ora recorrida pronta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, que determina que 'os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos' que motivaram o decisão"; (ix) que "[...] há uma diferença óbvia entre expor a imagem de uma aeronave de forma publicitária, e outra em se operar uma aeronave que estala fora das especificações operativas de uma empresa TPX"; (x) que a aeronave PR-PLM se encontrava em processo de inclusão em suas especificações operativas, o que, no entanto, ainda não havia acontecido por demora nos trâmites desta ANAC; e (xi) que há erro por conta da tipificação na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA.

O setor competente, em decisão, datada de 30/11/2016 (SEI! 0190314 e 0212207), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, conforme, *respectivamente*, previstas nos incisos do §1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Devidamente notificada, a interessada apresenta recurso (SEI! 0220105 e 0270410), *reiterando os seus argumentos de defesa*, e, ainda, alegando, entre outras coisas: (i) "[...] a finalidade teleológica da norma é punir quem promove propaganda enganosa, ou seja, aquela onde se oferece um produto ou serviço que não se pode entregar ou que não possui"; (ii) "[...] a empresa [...] tinha em seu acervo patrimonial, desde 24/08/2013, a aeronave LEARJET 31A, e que desde 03/02/2014 já havia solicitado a inclusão da mesma em suas Especificações Operativas, ou seja não houve divulgação de aeronave que não possuía"; (iii) "[...] não fez propaganda de que já estaria utilizando a aeronave LEAJERT 31A na prestação dos "possíveis" serviços nem em seu site, nem em nenhum veículo de massa (TV, rádio, revistas, jornais, sites especializados etc)"; (iv) "[...] veiculou em seu próprio site a imagem da aeronave LEARJET 31A que adquirira em 24/08/2013 e que brevemente entraria em operação - como entrou"; (v) "[...] não houve "propaganda" propriamente dita, em espaços publicitários (comerciais de TV e rádio, revistas, jornais), informando que a aeronave já se encontrava em operação, disponível para a prestação de serviços à clientela"; e (vi) "[...] ao receber o Auto de Infração e antes de proferida a decisão já havia retirado do site/internet a divulgação da existência do LEARJET 31A em sua frota (só retornando essa informação após aprovação das E.Os. em 30/01/2015) [...]".

Dos Outros Atos Administrativos:

- Solicitação de Abertura de Processo (fl. s/nº);
- Detalhes da Aeronave PR-PLM - LEARJET 31A (fl. 01);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0114225);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em nome da empresa interessada (SEI! 0220098);

- Extrato Sistema Integrado de Crédito - SIGEC (SEI! 0220103);
- Notificação de Decisão de 1ª instância, datada de 30/11/2016 (SEI! 0220105);
- Aviso de Recebimento (SEI! 0270410);
- Aferição de tempestividade (SEI! 0615049);
- Despacho de encaminhamento à Relatoria, datado de 20/07/2018 (SEI! 2032988); e
- Extrato SIGEC (SEI! 2810653).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 10/04/2014 (fl. 06), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 05/05/2014 (fls. 07 a 10). *Devidamente notificada quanto à decisão de primeira instância*, em 09/12/2016 (SEI! 0270410), a interessada apresenta recurso (SEI! 0220105 e 0270410), *reiterando os seus argumentos de defesa*, entre outras coisas.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

No entanto, deve-se apontar uma circunstância que pode justificar a convalidação do referido Auto de Infração, conforme se observa nas considerações apostas a seguir.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 11/02/2014 HORA: ----- LOCAL: -----

Descrição da Ocorrência: Publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas.

CÓDIGO EMENTA: -----

HISTÓRICO: através de verificação de documentos contidos no processo (00058.011629/2014-23) foi constatado que a empresa realiza propaganda e anúncio com aeronave fora das especificações operativas em um site na internet.

A empresa utiliza um site na internet para divulgar suas operações com a aeronave LEARJET 31A, entretanto em suas especificações operativas em vigor constam autorização somente para as aeronaves modelo EMB-810D/C, WW24, PA-31T e PA-42.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo descumpriu o RBAC 119, item 119.5 (c)(7), incorrendo em infração capitulada na Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i", *in verbis*:

"i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço".

Capitulação: Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, inciso (VI), Alínea "i".

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação ao interessado ter realizado a

publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas, infração à alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, conforme consta do referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores: (...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço; (...)

Neste sentido, observa-se que o enquadramento utilizado pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, conforme aposto no referido Auto de Infração, relaciona-se às infrações, *neste inciso (grupo)*, imputáveis às pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores, ou seja, não podem restar enquadradas nos incisos de I a V, todos do mesmo art. 302 do CBA. Ocorre que este enquadramento se demonstra equivocado, na medida em que a empresa interessada, BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 06.234.656/00001-55, é uma autorizatária de serviços aéreos, pertencente ao rol de entes regulados deste órgão regulador. *Nessa mesma linha*, ao se analisar o inciso III (*infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos*) deste art. 302 do CBA, deve-se apontar ser este o *grupo* mais adequado, devendo o tipo infracional aplicável à ocorrência restar discriminado em um de seus incisos. *Sendo assim, para a configuração da tipicidade do ato tido como infracional no presente caso*, deve-se apontar a alínea "u", a qual, dentro do referido inciso III do art. 302 do CBA, assim, dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**;

(grifos nossos)

Observa-se que o acima referido dispositivo legal, se reporta às normas que dispõem sobre os serviços aéreos, o que nos leva a buscar esta norma, encontrando, assim, o item 119.5 (c)(7) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119, o qual dispunha, *à época dos fatos*, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 119

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação. (...)

Para se demonstrar a aplicabilidade do RBAC 119, no sentido de se tratar de norma sobre os serviços aéreos, estando, assim, dentro do estabelecido pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, deve-se apontar o disposto no *caput* do art. 175 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 175. Os **serviços aéreos públicos abrangem** os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de **transporte aéreo público** de passageiro, carga ou mala postal, regular ou **não regular**, doméstico ou internacional. (...)

(sem grifos no original)

Ainda sobre a aplicabilidade do RBAC 119, pode-se observar o próprio regulamento, mais especificamente em seu item 119.1, o qual assim dispõe, *in verbis*:

RBAC 119

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que **pretenda operar aeronaves civis**:

(1) **como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais**; ou (...)

(sem grifos no original)

Registre-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 02) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI! 0190314 e 0212207), tendo em vista a infração por ter *realizado a publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas*. No entanto, *conforme apontado acima*, o enquadramento mais adequado está na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do referido Auto de Infração. A ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

No presente caso, entende-se que a convalidação deve ser efetuada, conforme previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo, então, ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para, *querendo*, realizar a sua manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, *em vigor à época*, para infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 4.000,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

Verifica-se, que, em decisão de primeira instância, datada de 30/11/2016 (SEI! 0212207), foi confirmado o ato infracional, aplicando a sanção de multa, capitulada na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, no patamar médio, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01402/2012/SPO** (fl. 02), modificando o enquadramento para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5(c)(7) do RBAC 119, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do referido Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2836465** e o código CRC **B178F54F**.

Referência: Processo nº 00058.011629/2014-23

SEI nº 2836465



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 482/2019

PROCESSO Nº 00058.011629/2014-23
INTERESSADO: Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda.

Brasília, 25 de março de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº 06.234.656/00001-55, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 30/11/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração identificada no Auto de Infração nº 01402/2012/SPO, por *ter realizado publicidade com aeronave fora das Especificações Operativas*, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 369/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2836465], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01402/2012/SPO** (fl. 02), modificando o enquadramento para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o item 119.5 (c)(7) do RBAC 119, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do referido Auto de Infração, para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2836501** e o código CRC **989687BF**.

